



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 22 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.877

Recurso n.º 47.777 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente ISAURA METTI LIBONATTI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PEREMPÇÃO DO RECURSO - O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta dias) contados da ciência da decisão, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ultrapassado esse prazo, ocorre a perempção, o que impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAURA METTI LIBONATTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-003.634/85-02

RECURSO Nº: 47.777

ACÓRDÃO Nº: 101-76.877

RECORRENTE: ISAURA METTI LIBONATTI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma individual ISAURA METTI LIBONATTI (POSTO TROPICAL), estabelecida em Campinas - S.P., onde foi apurada omissão de receitas caracterizadas por adulteração de Nota Fiscal (Cr\$ 10.779.900) e suprimentos ao caixa não comprovados (Cr\$ 1.315.000), tudo no exercício de 1983, ano-base de 1982, teve a titular ISAURA METTI LIBONATTI, incluído à sua renda líquida declarada para o aludido exercício (cédula "F"), a título de Lucros Distribuídos, o valor total de Cr\$ 12.094.900, sendo a infração enquadrada no art. 34, I, § 2º, combinado com os artigos 676 - III e 728 - II e III do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 04/05, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 286.799.259, aí compreendido Imposto de Renda, multas de 50% e 150%, correção monetária e juros de mora.

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 07/08, oportunidade em que alegou a Impugnante que o Auto de Infração além de prematuro é nulo de pleno direito enquanto pendente o processo administrativo instaurado contra a pessoa jurídica. Ademais referido Auto foi lavrado em desobediência a Portaria nº 303/85 do Ministro da Fazenda. Postula a aplicação do art. 112 do C.T.N. No mérito afirma que não se há de falar em distribuição disfarçada

Acórdão nº 101-76.877

de lucros, em razão da alegada adulteração da nota fiscal, a qual, segundo o próprio Auto, serviu de meio para obtenção de empréstimo bancário a favor de terceiro, aduzindo, ainda, que a autoridade fiscal não procedeu através do competente Termo, a desclassificação da escrita da empresa que permanece íntegra e faz prova contra as imputações ao Auto, mormente quanto ao valor da terceira via da aludida nota devidamente contabilizada pela pessoa jurídica. Entende tratar-se de lançamento por presunção, se o reportando às razões de defesa alinhadas no processo principal do qual este decorre.

Após a informação fiscal de fls. 11, que opinou pelo sobrestamento do processo para que acompanhe o mérito a ser decidido no processo principal, veio a decisão de 1º grau (fls. 16/17), julgando procedente a exigência fiscal e determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

- a lavratura do Auto de Infração contra a pessoa física, simultaneamente com o da Pessoa Jurídica visa a proteção dos interesses do sujeito ativo contra o instituto da decadência, devendo, entretanto, ter a mesma sorte do auto-matriz;
- o processo nº 10830-003.633/85-31, originado de ação fiscal na firma individual Isaura Metti Libonatti (Posto Tropical), foi julgado procedente em primeira instância, conforme decisão nº 150/86 (fls. 013/015);
- trata-se de mera decorrência de lançamento efetuado na forma preceituada no art. 647 do RIR/80;
- não tem aplicação o invocado no art. 112 do



Acórdão nº 101-76.877

CTN, pois a retroatividade benigna consubstanciada na norma se restringe à aplicação da penalidade e não à exigência de tributo que é o caso de que trata a Portaria 303/85 do Ministro da Fazenda;

- classifica-se na cédula "F" da declaração dos sócios, na proporção das respectivas participações na sociedade, a receita omitida na pessoa jurídica, que é considerada como automaticamente distribuída;
- a respeito dispõe o art. 34, inciso I, § 2º do RIR/80.

Notificada dessa decisão em 30/06/86 (AR fls. 19), ingressou a interessada com as razões de recurso consubstanciadas na petição de fls. 20/22, protocolizada na Divisão de Arrecadação da D.R.F. em Campinas, em 31/07/86, que são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.877

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72:

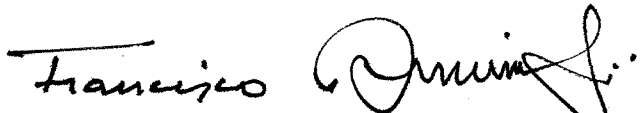
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da decisão."

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, conforme estabelece o art. 5º e § único do referido diploma legal.

No caso dos autos a interessada foi notificada da decisão de 1ª instância em 30/06/86, que caiu numa segunda-feira (dia útil) (AR de fls. 19), sendo que o prazo para recurso passou a fluir a partir do dia 01/07/86, inclusive, terça-feira (dia útil), e terminou na data de 30/07/86 - quarta-feira (dia útil). O recurso somente foi protocolizado em 31/07/86 - quinta-feira, quando decorridos 31 (trinta e um) dias da ciência da decisão de 1º grau, estando, assim, perempto.

perempto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.